



## **LEI MUNICIPAL Nº 1.245, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.**

Institui a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Bom Jardim, Estado de Pernambuco, cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e o Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu João Francisco da Silva Neto, SANCIONO a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico de Bom Jardim, com fundamento na Lei Federal nº 14.026/2020, tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado de Pernambuco, melhorar a qualidade do saneamento público e manter o meio ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecendo diretrizes ao Poder Público e à coletividade, para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

I – abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

II – esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

III – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

IV – drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, constituídos pelas



atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

Art. 3º Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso, de acordo com suas necessidades, maximizando a eficácia das ações e dos resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, com o devido tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, tudo realizado de modo adequado à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, considerada a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;

XI – segurança, qualidade e regularidade;

XII – integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII – redução e controle da perda de água, com ênfase na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à



eficiência energética, com o reúso de efluentes sanitários e o aproveitamento de águas da chuva;

XIV – prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

XV – seleção competitiva dos prestadores dos serviços; e

XVI – prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 4º Não constitui serviço público de saneamento a ação executada por meio de projetos e atividades individuais, desde que o usuário não dependa da intervenção direta do Poder Público para operar os serviços, bem como as atividades e obras de saneamento básico de responsabilidade privada, previstas em lei ou normas regulamentadoras, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

## CAPÍTULO II

### DO INTERESSE LOCAL

Art. 5º Para o cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao saneamento básico, consideram-se como de interesse local:

I - Incentivo a adoção de práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

II – a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e rurais e do Poder Público às imposições que visam o equilíbrio ambiental;

III – a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil para a prevenção e mitigação dos impactos ambientais;

IV – a adoção, no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;

V = a ação de defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

VI – a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental;

VII – o licenciamento e a fiscalização ambiental e urbanística com o controle das atividades efetiva ou potencialmente degradadoras e poluidoras;

VIII – a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal,



estadual e municipal, no que couber;

IX – o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;

X – a distribuição de água para consumo, assim como o monitoramento de sua qualidade;

XI – a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;

XII – o tratamento e/ou o reaproveitamento de efluentes gerados por quaisquer atividades;

XIII – a drenagem e a destinação final das águas;

XIV – a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;

XV – monitoramento de águas subterrâneas visando à manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação.

### **CAPÍTULO III**

## **DOS SERVIÇOS, INFRAESTRUTURA E INSTALAÇÕES OPERACIONAIS DO SANEAMENTO BÁSICO**

### **Seção I**

#### **Do Abastecimento de Água Potável**

Art. 6º Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água potável a sua distribuição mediante ligação predial, incluídos eventuais instrumentos de medição, bem como quando vinculadas a essa finalidade, as seguintes atividades:

I – reserva de água bruta;

II – captação de água bruta;

III – adução de água bruta;

IV – tratamento de água bruta;

V – adução de água tratada; e

VI – reserva de água tratada.

Art. 7º O Município poderá terceirizar a execução da prestação do serviço, da infraestrutura e das instalações operacionais para a distribuição da rede de abastecimento de água potável, conforme atividades descritas no artigo anterior, através de concessão, para empresas públicas ou privadas, por tempo determinado, de acordo com as diretrizes da Lei Federal nº 14.026/20.



Art. 8º O contrato firmado entre o Município e a prestadora do serviço, seja empresa pública ou privada, deverá trazer princípios e parâmetros uniformizados pelas normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), contendo cláusulas essenciais, como a gestão das estações elevatórias e da estação de tratamento de água – ETA presentes no seu território, a garantia da execução da infraestrutura e instalações operacionais para os serviços de distribuição da rede, a expansão da rede de distribuição até a universalização do seu acesso pela população urbana e rural, redução de perdas na distribuição de água tratada, qualidade na prestação dos serviços, melhoria nos processos de tratamento e reuso e aproveitamento das águas da chuva.

Art. 9º O Município deverá pleitear assento no Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Goiana para participar das discussões sobre o acesso aos recursos hídricos e potencialidades de armazenamento no seu território, uma vez que os recursos hídricos não integram os serviços do saneamento básico e o município não é unidade gestora do mesmo.

§ 1º A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para a disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e da legislação estadual pertinente.

§ 2º A outorga é um dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, conforme disposto na Lei nº 12.984 de 30 de dezembro de 2005, sendo a Agência Pernambucana de Águas e Clima – APAC a responsável pelas emissões de outorgas de recursos hídricos no Estado de Pernambuco.

§ 3º São isentos de outorga no Estado de Pernambuco, o uso de recursos hídricos para a satisfação de necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural, sendo o Município provedor dos meios necessários, através de programas específicos, com a colaboração de outros órgãos públicos e do terceiro setor, para captação, armazenamento e distribuição por sistemas simplificados de abastecimento de água.

## Seção II

### Do Esgotamento Sanitário

Art. 10. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:

I – coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários;

II – transporte dos esgotos sanitários;

III – tratamento dos esgotos sanitários; e

IV – disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas.



Parágrafo único. Nas áreas do perímetro urbano ocupadas predominantemente por população de baixa renda, o serviço público de esgotamento sanitário, realizado diretamente pelo titular ou por concessionário contratado pela prefeitura, inclui conjuntos sanitários para as residências e solução para a destinação de efluentes, quando inexistentes, assegurada compatibilidade com as diretrizes da política municipal de regularização fundiária.

Art. 11. O Município poderá terceirizar a execução da prestação do serviço, da infraestrutura e instalações operacionais para a distribuição da rede coletora e de tratamento do esgotamento sanitário, inclusive por lotes de núcleos urbanos, conforme atividades descritas no artigo anterior, através de concessão para empresas públicas ou privadas, por tempo determinado, de acordo com as diretrizes da Lei Federal nº 14.026/20 e normativas da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Art. 12. O Município fará a recuperação ambiental de mananciais, em áreas públicas e privadas, e de cursos d'água contaminados por destinação incorreta de esgotos domésticos ou industriais, além da punição dos responsáveis conforme previsão legal da legislação ambiental pertinente, após a solução adequada do esgotamento sanitário das áreas afetadas.

Parágrafo único. O Município dará prioridade à recuperação das Áreas de Preservação Permanente – APP mapeadas como áreas de risco à saúde e/ou vulneráveis aos efeitos de eventos extremos do clima.

### **Seção III**

#### **Da Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos**

Art. 13. Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

I – resíduos domésticos;

II – resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III – resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:

a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;



- d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
- e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e
- f) outros eventuais serviços de limpeza urbana.

Art. 14. O Município poderá efetuar diretamente ou terceirizar a execução da prestação do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, conforme atividades previstas no artigo anterior, através de empresas públicas ou privadas, por tempo determinado, de acordo com as diretrizes da Lei Federal nº 14.026/20 e normativas da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Parágrafo único. O Município poderá, ainda, prestar o serviço consorciado a outros municípios, limítrofes ou não, atendidos os requisitos legais previstos nas normas regulamentares, diretamente ou de forma terceirizada.

Art. 15. O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.

§ 1º Os resíduos originários de atividades comerciais desde que não se enquadrem como resíduos perigosos, podem ser considerados como resíduos sólidos urbanos.

§ 2º Os resíduos industriais, de serviços de saúde, da construção civil, agrossilvopastoris, de serviços de transporte, de mineração, resíduos domiciliares e resíduos perigosos devem observar a legislação específica quanto ao seu manuseio e destino final.

Art. 16. Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

- I – de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos sólidos;
- II – de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos sólidos;
- III – de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades.

#### **Seção IV**

##### **Do Manejo das Águas Pluviais Urbanas**

Art. 17. Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:

- I – drenagem urbana;



II – transporte de águas pluviais urbanas;

III – detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias;

IV – tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.

Art. 18. O Município promoverá ações preventivas para manutenção e ampliação dos sistemas de drenagem urbana, escoamento da vazão em áreas de encosta, vertedouros e de mananciais, além da fiscalização para evitar construções e aterramentos dessas áreas.

Art. 19. O Município promoverá estudos para construção de “barragens” de contenção de enchentes e de vazão para os canais de drenagem não atendidos pela rede fluvial.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 20. A Política Municipal de Saneamento Básico do Bom Jardim será executada pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos.

Paragrafo Único. O Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão colegiado, instituído a partir desta lei, será o órgão consultivo e deliberativo, de nível estratégico superior, responsável pelo planejamento da política e da regulamentação das normas do Sistema Municipal de Saneamento Básico.

#### **CAPÍTULO V**

### **DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 21. Os serviços básicos de saneamento de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei poderão ser executados das seguintes formas:

- I – de forma direta pela Prefeitura ou por órgãos de sua administração indireta;
- II – por empresa contratada para a prestação dos serviços através de processo licitatório;
- III – por empresa concessionária escolhida em processo licitatório de concessão, nos termos da Lei Federal nº. 8.987/95;
- IV – por gestão associada com órgãos da administração direta e indireta de entes públicos federados por convênio de cooperação ou em consórcio público, através de contrato de programa, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107/05.

Art. 22. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração municipal depende de celebração de contrato, sendo vedado a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.



Art. 23. Excetuam do disposto no artigo anterior os serviços autorizados para usuários organizados em cooperativas, associações ou condomínios desde que se limite a:

I – determinado condomínio;

II – localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

Art. 24. Da autorização prevista no parágrafo anterior deverá constar a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específicos, com os respectivos cadastros técnicos.

Art. 25. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I – a existência prévia de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico– financeira da prestação universal e integral dos serviços;

II – a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade ou órgão de regulação e de fiscalização;

III – a realização prévia de audiência e de consultas públicas sobre o edital e minuta do contrato no caso de concessão.

Art. 26. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:

I – a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II – inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;

I – as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

II – as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico–financeiro da prestação de serviços, em regime de eficiência, incluindo:

III – o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

IV – a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

V – a política de subsídios;

VI – possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso,



com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

VII – metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato;

VIII – repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IX – mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

X – as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

Art. 27. Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou de acesso às informações sobre serviços contratados.

Art. 28. Na prestação regionalizada, o disposto no anterior poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

Art. 29. Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos, do contrato em execução, pelo prestador de serviços que estiver descumprindo as metas e cronogramas estabelecidos no contrato específico da prestação de serviço público de saneamento básico.

Art. 30. Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos tempos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B da Lei Federal nº 14.026 de 15 de Julho de 2020.

Art. 31. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Art. 32. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá órgão único encarregado das funções de regulação e de fiscalização, adequadas às normativas publicadas pela ANA, nos termos da Lei Federal 14.026/2020.

Art. 33. Na regulação deverá ser definido, pelo menos:

I – as normas técnicas relativas à qualidade e regularidade dos serviços aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II – as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores dos serviços;



III – a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV – os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V – o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

Art. 34. O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o artigo anterior deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I – as atividades ou insumos contratados;

II – as condições recíprocas de fornecimento e de acesso à atividades ou insumos;

III – o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV – os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V – os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VI – as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

VII – as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

VIII – a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

## CAPÍTULO VI

### DA PARTICIPAÇÃO REGIONALIZADA EM SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 35. O Município poderá participar de prestação regionalizada de serviços de saneamento básico que é caracterizada por:

I – um único prestador de serviço para vários Municípios, contíguos ou não;

II – uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive sua remuneração;

III – compatibilidade de planejamento.

Art. 36. Na prestação de serviços de que trata este artigo as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

I – por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação técnica entre entes da Federação, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal;

II – por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

Art. 37. No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o *caput* deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do Estado e se basear



em estudos fornecidos pelos prestadores.

Art. 38. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por:

- I – órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual ou municipal;
- II – empresa a que se tenha concedido os serviços.

Art. 39. Os serviços regionalizados de saneamento básico poderão obedecer ao plano de saneamento básico elaborado para o conjunto dos Municípios atendidos.

Art. 40. Os prestadores de serviços deverão manter um sistema contábil que possibilite o registro e a demonstração, de forma separada, dos custos e das receitas de cada serviço, para cada um dos Municípios atendidos.

## CAPÍTULO VII DA REGULAÇÃO E CONTROLE

Art. 41. A regulação não poderá ser exercida por quem presta o serviço e atenderá aos seguintes princípios:

- I – independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira do órgão regulador;
- II – transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões. Art. 42 São objetivos da regulação:

Art. 42. São objetivos da regulação:

- I – estabelecer padrões e normas que garantam a adequada prestação dos serviços e a plena satisfação dos usuários;
- II – garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- III – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa da Concorrência;
- IV – definir tarifas que garantam o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, assegurando a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que promovam a eficiência e eficácia dos serviços, além de possibilitar a apropriação social dos ganhos de produtividade;
- V – estabelecer as penalidades aplicáveis.

Art. 43. A regulação e o controle dos serviços de saneamento básico serão de responsabilidade da Agência de Regulação de Pernambuco (ARPE), ou de outra entidade que venha a substituí-la.

Art. 44. O órgão ou entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas



pela ANA e outros órgãos, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

- I – padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- II – requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- III – as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- IV – regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- V – medição, faturamento e cobrança de serviços;
- VI – monitoramento dos custos;
- VII – avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII – plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- IX – subsídios tarifários e não tarifários;
- X – padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- XI – medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

Art. 45. As normas previstas neste artigo deverão estabelecer um prazo para que os prestadores de serviços informem aos usuários as providências adotadas em resposta às queixas ou reclamações relativas aos serviços.

Art. 46. O órgão ou entidade fiscalizadora deverá receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a critério do interessado, não tenham sido adequadamente atendidas pelos prestadores de serviços.

Parágrafo único. Em casos de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, poderão ser adotados os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos de regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 47. Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão fornecer ao órgão ou entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, conforme estabelecido pelas normas legais, regulamentares e contratuais.

Parágrafo único: Incluem-se entre os dados e informações mencionados no caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

- I – Entendem-se como atividades de regulação a interpretação e a definição de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração dos subsídios;
- II – Deve ser garantida ampla publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes relacionados à regulação ou fiscalização dos serviços, assim como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, podendo qualquer pessoa ter acesso a esses documentos, independentemente



de interesse direto;

III – Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo os documentos considerados sigilosos devido a interesse público relevante, mediante decisão prévia e devidamente motivada;

IV – A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada, preferencialmente, por meio de um site na internet, sem excluir o uso de outros meios de comunicação.

Art. 48. É assegurado aos usuários dos serviços públicos de saneamento básico:

I – amplo acesso às informações sobre os serviços prestados;

II – prévio conhecimento de seus direitos, deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III – acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pelo órgão ou entidade reguladora;

IV – acesso a relatórios periódicos sobre a qualidade da prestação dos serviços.

## CAPÍTULO VIII DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 49. Os serviços de saneamento básico de que trata esta Lei terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços de:

I – abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades;

III – drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

Art. 50. Na instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

II - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

III - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

IV - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

V - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;



VI - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Art. 51. O Município poderá adotar subsídios tarifários e não tarifários para usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços, desde que haja avaliação prévia da Secretaria de Assistência Social e Combate à Fome e anuência do setor de Tributos.

Art. 52. As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária, nos termos da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016.

Art. 53. Na hipótese de prestação dos serviços sob regime de concessão, as tarifas e preços públicos serão arrecadados diretamente pelo prestador junto aos usuários, sendo facultativa a arrecadação no caso das taxas.

Art. 54. Os prédios, edifícios e condomínios que foram construídos sem a individualização da medição até a entrada em vigor da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016, ou em que a individualização for inviável, pela onerosidade ou por razão técnica, poderão instrumentalizar contratos especiais com os prestadores de serviços, nos quais serão estabelecidas as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma de cobrança.

Art. 55. Observado o disposto no artigo anterior, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

- I – categorias de usuários, distribuídos por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- II – padrões de uso ou de qualidade requeridos;
- III – quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
- IV – custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- V – ciclos significativos de aumento de demanda dos serviços, em períodos distintos;
- VI – capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 56. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda poderão ser:

- I – diretos: quando destinados a usuários determinados;
- II – indiretos: quando destinados ao prestador dos serviços;
- III – tarifários: quando integrarem a estrutura tarifária;
- IV – fiscais: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários,



inclusive por meio de subvenções;

V – internos a cada titular ou localidades: nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 57 As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar em conjunto ou separadamente:

- I – os custos decorrentes da prestação dos serviços;
- II – as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;
- III – o consumo de água; e
- IV – a frequência de coleta.

Art. 58. O reajuste de tarifas de serviços públicos de saneamento básico será realizado observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 59. Poderá ser realizada cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Art. 60. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

- I – periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;
- II – extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelo órgão ou entidade reguladora, ouvidos os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º O órgão ou entidade reguladora poderá autorizar o prestador dos serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei Federal nº. 8.987/95.

Art. 61. As tarifas devem ser fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da sua aplicação.

Art. 62. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá ter seu modelo aprovado pelo órgão ou entidade reguladora, que definirá os itens e custos a serem explicitados.

Art. 63. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:



- I – situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza no sistema;
- III – negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
- IV – manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;
- V – inadimplemento do pagamento das tarifas por parte do usuário do serviço de abastecimento de água, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções dos programas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas através de todos os meios de comunicação disponíveis.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 64. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

Art. 65. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo órgão ou ente regulador.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

## CAPÍTULO IX DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 66. O serviço prestado atenderá a requisitos mínimos de qualidade,



incluindo a regularidade, a continuidade e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas.

Art. 67. Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponível e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços, ressalvadas as disposições em contrário da entidade de regulação e do meio ambiente.

Art. 68. Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observadas as normas reguladoras, autorizações, licenças pertinentes, entre outros atos autorizadores.

Art. 69. A instalação hidráulica predial ligada à rede de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, ressalvada o uso de água da chuva.

## **CAPÍTULO X DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – FMSB**

Art. 70. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico previstos nesta Lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente no saneamento básico do Município, após consulta ao Conselho Municipal.

§ 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

§ 3º Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico para pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento Básico.

§ 4º A gestão do Fundo Municipal de Saneamento Básico será de responsabilidade conjunta entre o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e o Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico de Bom Jardim.

§ 5º Os recursos do FMSB serão provenientes de:

- I – repasses de valores do Orçamento Geral do Município;
- II – arrecadação de multas;
- III – valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;
- IV – valores recebidos a fundo perdido;
- V – quaisquer outros recursos destinados ao Fundo.



Art. 71. O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

Art. 72. O Orçamento e a Contabilidade do Fundo Municipal de Saneamento Básico obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64, Lei Complementar 101/2000 e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município.

Art. 73. Os procedimentos contábeis do Fundo serão executados pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 74. A administração executiva do FMSB será de responsabilidade conjunta entre o Secretário Executivo e o Presidente do Conselho Municipal de Saneamento de Bom Jardim.

## **CAPÍTULO XI DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO**

Art. 75. Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão colegiado, consultivo e deliberativo, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 76. São atribuições do Conselho Municipal de Saneamento Básico:

I – formular as políticas de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;

II – discutir e aprovar a revisão do Plano Municipal de Saneamento e a legislação regulamentar;

III – aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

IV – deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento financiados com recursos do Fundo Municipal de Saneamento;

V – definir os critérios para comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública, para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido;

VI – monitorar o cumprimento da Política Municipal de Saneamento, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;

VII – atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento;

VIII – articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com



vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento;

IX – elaborar e aprovar o seu regimento interno, bem como o Regimento Interno da Conferência Municipal de Saneamento Básico;

X – promover a articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento seja fator determinante.

Art. 77. O Conselho Municipal de Saneamento Básico será constituído por 12 (doze) representantes, sendo 05 (cinco) governamentais e 05 (cinco) não-governamentais, além do presidente e do vice, que serão nomeados pelo Prefeito Municipal, de acordo com os seguintes requisitos:

I – Representantes dos órgãos governamentais:

- a) Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;
- b) Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo, Cultura, Turismo e Lazer ;
- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Secretaria Municipal de Assistência Social e Combate à Fome;
- e) Secretaria Municipal da Obras, Transportes e Serviços Públicos;

II – Representantes das entidades não-governamentais:

- a) Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa;
- b) Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Bom Jardim - ASSOCIAB;
- c) Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares de Bom Jardim;
- d) Associação dos Agricultores e Agricultoras Ecológicos de Bom Jardim - AGROFLOR
- e) Associação Bonjardinense de Líderes Comunitários - ABLIC

Art. 78. O Conselho Municipal de Saneamento Básico compreenderá o Colegiado acima descrito, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

## CAPÍTULO XII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR



Art. 79. A Participação Popular tem por objetivo valorizar e garantir a participação e o envolvimento da comunidade, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas administrativas.

Art. 80. A garantia da participação dos cidadãos é responsabilidade do governo municipal e tem por objetivos:

I – a socialização entre os munícipes e a promoção do desenvolvimento integral de cada um como indivíduo e membro da coletividade;

II – o pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública, influenciando nas decisões e no seu controle;

III – a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

Art. 81. Os cidadãos podem participar das ações definidas nesta política por meio da ouvidoria, da atuação da sociedade civil organizada, de petição, de participação nas audiências públicas, de comparecimento a reuniões do Conselho Municipal de Saneamento Básico e de demais formas que vierem a ser criadas e regulamentadas pelo poder executivo.

### **CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 82. Faz parte integrante desta Lei, como anexo, o Volume Único do Plano Municipal de Saneamento Básico de Bom Jardim contendo todos os Relatórios do PMSB, incluindo todos os Programas, Projetos e Ações que deverão ser executados.

Art. 83. À Prefeitura Municipal e aos seus órgãos da administração indireta competem promover a capacitação sistemática dos funcionários para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei e de demais normas pertinentes.

Art. 84. O processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá contar com a participação da população através da realização de uma ou mais audiências públicas.

Art. 85. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e englobar integralmente o território do Município.

Art. 86. Este plano e sua implementação ficam sujeitos a contínuo acompanhamento através das publicações dos indicadores da qualidade dos serviços, bem como da implementação do PMSB, de acordo com os prazos estabelecidos nesse. De mesma forma, a revisão e adaptação às circunstâncias emergentes será revista em prazo não superior 10 (dez) anos.

Art. 87. Ao Poder Executivo Municipal compete dar ampla divulgação ao PMSB e às demais normas municipais referentes ao saneamento básico.



Art. 88 A regulamentação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas serão propostos através de Decretos específicos.

Art. 89. Os empreendimentos imobiliários urbanos e rurais devem seguir as diretrizes do Plano Diretor Municipal; da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo; e deste PMSB e suas normas regulamentares.

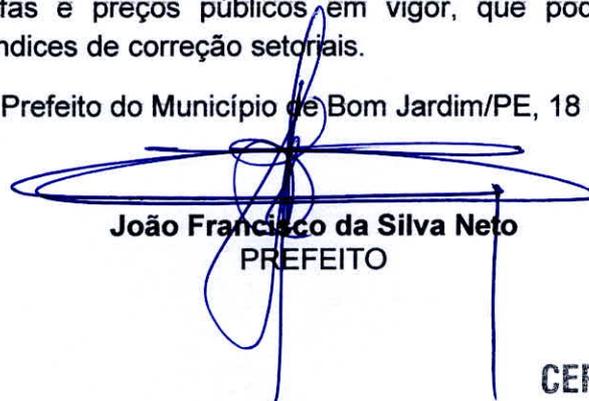
Art. 90. A Administração Pública Municipal optará por soluções sustentáveis visando o equilíbrio ambiental e o bem estar coletivo através dos programas, projetos e ações da política de saneamento básico.

Art. 91. Serão prioritárias para execução das obras de infraestrutura, instalações operacionais e distribuição da rede e serviços de saneamento os núcleos urbanos e glebas rurais que já foram objeto de regularização fundiária de interesse social.

Art. 92. O Município elaborará um Plano de Ação, contemplando os eixos de atuação da política de saneamento básico, visando a prevenção e mitigação de eventos extremos do clima.

Art. 93. Enquanto não forem editados os regulamentos específicos ficam em uso as atuais normas e procedimentos relativos aos serviços de água e esgotos sanitários, bem como as tarifas e preços públicos em vigor, que poderão ser reajustadas anualmente pelos índices de correção setoriais.

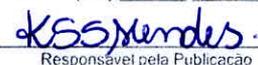
Gabinete do Prefeito do Município de Bom Jardim/PE, 18 de setembro de 2025.

  
**João Francisco da Silva Neto**  
PREFEITO

#### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente expediente foi publicado, nesta data, no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, de amplo acesso público, conforme previsto no inciso XVIII, do art. 59, na Lei Orgânica do Município.

Bom Jardim (PE), 18 / 09 / 2025

  
Responsável pela Publicação